

**EMENDA N° - CCJ**  
**(PL n° 2.903, de 2023)**

Dê-se ao artigo 23 a seguinte redação:

Art. 23. O usufruto dos índios em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade da comunidade indígena titular do direito que fará a gestão territorial da área em diálogo com o órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º As comunidades indígenas deverão ser ouvidas, levando-se em conta seus usos, tradições e costumes, podendo, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.

§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pela comunidade indígena.

## **JUSTIFICATIVA**

O artigo 23 e parágrafos do PL estabelece:

Art. 23. O usufruto dos índios em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do regime de proteção respectivo.

§ 1º O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta seus usos, tradições e costumes, podendo, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.

§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.

Não se olvida que pode existir sobreposição entre unidades de conservação da natureza e terras indígenas, todavia essa sobreposição não pode ofender os usos, costumes e tradições indígenas, tampouco submetê-los a qualquer tipo de tutela estatal, não mais permitida pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)

Além disso, desde 2012 instituiu-se o Decreto nº 7747/2012, que estabelece a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), mecanismo pelo qual os povos indígenas fazem a gestão territorial de suas terras.

Ademais, o usufruto exclusivo dos indígenas só por eles pode ser exercido, sendo impassível de transferência a “órgão gestor de unidade de conservação”, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana, imposição de regime tutelar não mais admitido a partir do advento do Artigo 232 da Constituição, afronta aos usos e costumes dos indígenas, bem como ao usufruto exclusivo dos indígenas às riquezas dos rios, lagos e solos existentes em terras indígenas, os quais estão resguardados pelo artigo 231, *caput* e §§ 1º e 2º, da CRFB/88.

Por isso, a presente emenda propõe a modificação do texto original, a fim de permitir que as sobreposições de Terras Indígenas com Unidades de Conservação não violem a organização social, usos e costumes e, tampouco, o usufruto exclusivo dos indígenas aos recursos dos rios, lagos e solos.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO